



Procedência: Secretaria de Estado de Saúde – SES

Interessado: Secretário de Estado de Saúde

Número: 4.529

Data: 18 - abril 2016

Assunto: Eleições municipais de 2016. Ações diversas desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Saúde. Submissão para análise quanto a eventual incidência nas vedações advindas do período eleitoral em curso. Exegese do art. 73 da Lei 9.504/97. Considerações gerais. Entendimento consolidado.

NOTA JURÍDICA

A Secretária de Estado de Saúde, através do Secretário Fausto Pereira dos Santos, encaminha a esta Advocacia-Geral do Estado, para análise sob a perspectiva das condutas vedadas em ano eleitoral, questionamento geral sobre a possibilidade de *“celebrar novos instrumentos jurídicos para investimentos ou custeio com obrigação formal, para atender entidades prestadoras de serviços ao SUS, ou até mesmo de doação, devido as particularidades na área da assistência à saúde”*.

O expediente não se faz acompanhar por indicação e apontamento de situação concreta, bem como é desprovido de Nota Técnica ou outros documentos relativos às ações referidas.

Breve relato. Opina-se.

Ab initio, tratando-se de indagação formulada em tese, vez que não elenca situação concreta, serão apresentadas orientações gerais e já consolidadas no âmbito desta Casa com o intuito de balizar o atuar deste gestor público.



Nesta linha, o panorama geral normativo e as orientações teóricas, baseadas no entendimento já consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica, e que constitui, inclusive, a base da Resolução Conjunta SEGOV-SECCRI-AGE nº 01, de 30.12.2015, na qual se prevê o seguinte, a respeito do tema posto na consulta:

Art. 4º É vedado à administração pública estadual direta e indireta, a partir de 02 de julho de 2016, conforme Resolução TSE nº 23.450, de 10 de novembro de 2015, até o fim das eleições, nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, realizar transferência voluntária de recursos aos Municípios ou entidades da administração pública indireta municipal, sob pena de nulidade de pleno direito.

§1º Considera-se transferência voluntária todo o repasse de valores, bens e serviços, independentemente do instrumento jurídico utilizado para efetivação da transferência, excluídas as transferências que decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde.

§2º Fica excluído da vedação prevista neste artigo o repasse de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente ao período vedado, para execução de reforma, obra ou serviço em andamento, com execução física já iniciada, e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública devidamente comprovadas.

Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora do Estado
MASP 598.204-6
OAB/MG 68.212



Art. 5º. É vedada à administração pública estadual direta e indireta, nos termos do §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2016, conforme Resolução TSE nº 23.450, de 2015, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios diretamente à população em geral, ou por meio de entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (...)

§ 2º: Não será permitido, em qualquer hipótese, no ano eleitoral, o início ou a continuidade de programa social, de que trata o caput, executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, conforme §11 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, 1997.”

Neste sentido, esta Consultoria Jurídica vem, sistematicamente, no âmbito das condutas vedadas à Administração Pública e seus agentes em ano eleitoral, construindo orientação a fim de evitar que agentes estaduais possam sofrer as pesadas sanções de multa eleitoral, além de outras consequências de ordem administrativa e eleitoral (art. 73, §§ 4º e 7º, da Lei 9.504/97).

Ana Paula Muglier Rodarte
Procuradora do Estado
MASP 593.204-6
OAB/MG 68.212



Neste norte, a interpretação desta Consultoria Jurídica quanto à norma contida no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (distribuição gratuita de recursos, bens e serviços para a população no âmbito de programa social) tem se pautado pela seguinte orientação: devem ser suspensas a partir de 01 de janeiro até o término do ano eleitoral, toda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que **não se enquadrem nas exceções legais da Lei 9.504/97**, quais sejam, atendimento de situações de urgência e de calamidade pública ou **para dar sequência a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior** (Parecer 14.827, de 12.02.08; Nota Jurídica 1.796, de 17.10.08; Nota Jurídica 1.723, de 22.07.08; Nota Jurídica 1.794, de 15.10.08; Nota Jurídica 1.806, de 06.11.08; Nota Jurídica 1.874, de 09.03.09; Nota Jurídica 1.754, de 22.08.08; Nota Jurídica 1.722, de 22.07.08);

Noutras palavras, a legislação eleitoral permite, na parte final do art. 73, §10, Lei 9.504/97, **a continuidade, em ano eleitoral, de programa social**, que implique em distribuição gratuita de bens e valores para a população, desde que sejam preenchidos dois requisitos: o programa social tem de se encontrar autorizado em lei e já em execução orçamentária e “física” em exercício anterior.

Já, doutro ângulo, no que tange à interpretação da vedação condita no art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97, pode-se transcrever aqui a consolidação elaborada para as eleições de 2010 contidas no Parecer 15.000, de 19.03.2010, e reiteradas para estas eleições de 2016:


“A matéria em questão vem recebendo reiteradas manifestações desta Consultoria Jurídica, em relação às quais se pode, exemplificativamente, apontar as seguintes, no que diz respeito à interpretação da norma do art. 73, VI, ‘a’, da Lei 9.504/97 (vedação de transferência voluntária do Estado para Municípios):



a) a regra geral é a vedação de transferência voluntária de recursos, nos três meses anteriores ao pleito, ou seja, a partir de 03/07/2010; excepcionalmente, a lei autoriza a transferência voluntária de recursos em dois casos: (i) quando destinados a cumprir obrigação assumida em convênio ou outro instrumento jurídico, com cronograma fixando previamente as datas dos repasses, assinado antes do dia 03/07/2010, para a execução de obra ou serviço cuja execução física já tenha se iniciado também antes do mesmo dia 03/07/2010; (ii) em situações de emergência ou calamidade pública, sem qualquer limitação de tempo (Notas Jurídicas 422, de 07.06.04; Nota Jurídica 500, de 29.07.04; Nota Jurídica 550, de 08.09.04; Nota Jurídica 1.184, de 20.06.06; Parecer 14.827, de 12.02.08);

b) a transferência voluntária de recursos é toda transferência que não decorra de obrigação legal, ou seja, obrigação de repartição de receitas tributárias não previstas diretamente na Constituição ou em lei. Todo repasse de verbas que não for decorrência direta de previsão constitucional ou legal, como é o caso das receitas tributárias, enquadra-se no conceito de transferência voluntária (Nota Jurídica 422, de 07.06.04; Parecer 14.827, de 12.02.08);

c) a transferência voluntária referida no art. 73, VI, 'a', da Lei 9.504/97, envolve não apenas dinheiro ou recurso financeiro, mas também quaisquer bens móveis ou imóveis e, ainda, serviços (Notas Jurídicas 495 e 496, ambas de 27.07.04; Nota Jurídica 550, de 08.09.04; Nota Jurídica 1.747, de 13.08.08);


Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora do Estado
MASP 598.204-6
OAB/MG 68.212



- d) a vedação de realização de transferência voluntária no período eleitoralmente vedado apanha não só a transferência de recursos ou a execução do convênio em si, já firmado, mas também implica em proibição de assinatura de convênios novos ou aditamento de convênios no período eleitoral, seja com o próprio município seja com entidades da administração indireta municipal (Nota Jurídica 1.278, de 02.10.06; Nota Jurídica 1.724, de 22.08.08; Nota Jurídica 553, de 23.08.04; Nota Jurídica 1.166, de 07.06.06; Nota Jurídica 1.247, de 24.08.06);
- e) não podem ser assinados aditivos ou novos convênios relativos ao programa estadual que envolve transferência de bens para municípios, no período eleitoral vedado (três meses antes das eleições), ainda que postergada a entrega do bem para depois das eleições; e não pode ser entregue nenhum bem no período eleitoral vedado, devendo ser suspensa, formalmente, em tal período, a execução de tais convênios, que tenham sido assinados antes da proibição eleitoral (Nota Jurídica 1.144, de 11.05.06);
- f) a vedação do art. 73, VI, 'a', da Lei 9.504/97, termina com o fim das eleições, em primeiro turno ou segundo turno, acaso este aconteça, razão pela qual, após esse marco ou termo ad quem, tornam a ser juridicamente possíveis as transferências voluntárias do Estado para os Municípios (Nota Jurídica 1.774, de 25.09.08; Nota Jurídica 553, de 23.08.04; Nota Jurídica 1.166, de 07.06.06; Nota Jurídica 1.806, de 06.11.08; Nota Jurídica 1.818, de 20.11.08; Nota Jurídica 1.270, de 22.09.06)".

Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora do Estado
MASP 598.204-6
OAB/MG 68.212



Como se percebe dos pontos em destaque, os ajustes que porventura importem em transferência voluntária de bens, recursos e serviços, devem merecer atenção quando da sua eventual celebração ou prorrogação.

Nesses termos, se determinada ação não se enquadrar dentre as transferências constitucionais, legais ou destinadas ao SUS (= transferências obrigatórias), são elas apanhadas pela vedação do art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, e devem ser suspensas no período que vai de 3 meses antes das eleições até o término do pleito.

Nesses termos, estas são as considerações e recomendações gerais desta Consultoria Jurídica no âmbito das ações que pretende a Consulente Secretaria de Saúde implementar neste ano eleitoral.

Entendendo ainda oportuno, no sentido de dar amparo e orientar esta Pasta Consulente, acosta-se a este entendimento jurídico, as Notas Jurídicas precedentes elaboradas no âmbito desta Casa e que versam sobre situações analisadas sob o viés eleitoral e atinente à área de saúde estadual.

Nesta linha, eventual dúvida advinda da implementação diante do panorama normativo e teórico delineado, recomendamos nova submissão da hipótese concreta acompanhada pelos elementos de caráter técnico.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2016

Ana Paula Mugglet Rodarte
Ana Paula Mugglet Rodarte
Procuradora do Estado
OAB-MG 66.212/Masp 598.204.6

APROVADO EM 13.04.2016

Daniilo Antonio de Souza Castro
DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASI 1.120.500-G - OAB/MG 66.840

Onofre Alves Batista Júnior
Onofre Alves Batista Júnior
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

*de acordo,
cumprir assimilar que,
em se tratando de transferência
obrigatória para o SUS, não há
qualquer vedação,*